



## RESOLUÇÃO N.º 26, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.

*Amplia a competência da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade da Comarca de Boa Vista, da Comarca de São Luiz do Anauá e da Comarca de Rorainópolis e estabelece a sistemática de trâmite das Audiências de Custódia, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, além de outras providências.*

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e a ordem garantista e de permanente acesso à justiça disciplinada no artigo 5º, inciso XXXV;

**CONSIDERANDO** que o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, garante que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida sem demora à presença de um Juiz;

**CONSIDERANDO** que a realização de uma audiência logo após a prisão revela-se como importante mecanismo de controle da legalidade e da necessidade da prisão, bem como de verificação das condições pessoais e físicas da pessoa presa;

**CONSIDERANDO** que a apresentação do custodiado ao Magistrado, de forma célere, é evidência da eficácia da própria prisão, com diretriz nas garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LXV e LXVI, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a realização da audiência de apresentação proporcionará maiores detalhamentos à devida observância das exigências do art. 310 do CPP;

**CONSIDERANDO** a necessidade de buscar alternativas à prisão nos termos delineados pelo art. 319 do Código de Processo Penal, incluindo o monitoramento eletrônico, instituído pela 12.403/2011;

**CONSIDERANDO** o objetivo preventivo e restaurativo ao proporcionar maior eficácia na solução dos conflitos sociais, em razão dos possíveis encaminhamentos assistenciais de urgência, tais como medidas de internação compulsória para o dependente químico, ações restaurativas, assistenciais, inclusive aos familiares e vítimas, além das possíveis medidas preventivas;



Este texto não substitui o original publicado no DJE

**CONSIDERANDO** os dados e informações coligidos nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.382/2015,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Estabelecer, experimentalmente, no Poder Judiciário do Estado de Roraima, a realização das Audiências de Custódia, mediante a ampliação da competência das unidades judiciárias especificadas no inciso I, alínea "q" (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade), inciso III (Comarca de São Luiz do Anauá) e inciso V (Comarca de Rorainópolis), do artigo 35, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima (Lei Complementar nº 221, de 09 de janeiro de 2014, com alterações dada pela Lei Complementar nº 228/2014).

Parágrafo Primeiro. As prisões em flagrante ocorridas nas áreas de competência das comarcas de Boa Vista, Pacaraima, Bonfim, Mucajaí, Alto Alegre e Caracaraí serão submetidas ao juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade da Comarca de Boa Vista.

Parágrafo Segundo. As prisões em flagrante ocorridas na área de competência das comarcas de São Luiz do Anauá e Rorainópolis serão submetidas ao seu respectivo juízo.

Art. 2º. As Audiências de Custódia serão realizadas, de segunda a sexta-feira, das 8 às 14 horas, pelos juízos indicados acima, nas dependências da sala de audiência da respectiva unidade, cabendo à Presidência, a designação de Juiz Colaborador, a depender da necessidade.

Parágrafo Primeiro. Atuarão nas audiências os servidores da unidade designada, os quais deverão praticar todos os atos necessários à realização da Audiência de Custódia, tais como registro, documentação e encaminhamentos, além de outros determinados pela autoridade judiciária competente, sem prejuízo do acréscimo de servidores, a juízo da Presidência, caso se verifique necessário.

Parágrafo Segundo. As Audiências de Custódia serão realizadas nos termos das recomendações do Conselho Nacional de Justiça, considerando, contudo, as realidades do Estado e a presente regulamentação, com a necessária cooperação do Executivo, bem como das Polícias Civil e Militar, ao efetivo controle temporal à apresentação do custodiado, em até 24 horas.

Parágrafo Terceiro. A Audiência de Custódia será realizada em dias úteis e durante o horário do expediente forense, conforme rotina de trabalho estabelecida pelo juízo competente, observadas as regras gerais disciplinadas.

Parágrafo Quarto. A realização de Audiência de Custódia durante os fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, será realizada pelo respectivo Juiz Plantonista.

Parágrafo Quinto. Durante os fins de semana, as audiências de custódia serão realizadas apenas aos sábados, de modo que os flagranteados na sexta-feira terão



Este texto não substitui o original publicado no DJE

sua prisão avaliada no sábado e os flagranteados aos sábados e domingos, na segunda-feira ou no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Sexto. Nas comarcas de Rorainópolis e São Luiz do Anauá não haverá Audiência de Custódia durante os fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, sendo realizada no primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania e/ou Autoridade Policial encaminhar o autuado, para realização da audiência de custódia, das 8 às 12 horas, acompanhado do pertinente comunicado de prisão em flagrante, no prazo de até 24 horas da entrega da nota de culpa.

Parágrafo Primeiro. Caberá, ainda, à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania e/ou Autoridade Policial, no prazo do caput, encaminhar ao representante do Ministério Público e ao Defensor do autuado o pertinente comunicado de prisão em flagrante, preferencialmente, por meio eletrônico, caso disponível.

Parágrafo Segundo. O autuado será recolhido em estabelecimento adequado, de responsabilidade do Poder Executivo, com adoção das medidas necessárias à segurança de todos.

Parágrafo Terceiro. Também será submetido à Audiência de Custódia o autuado que tenha deixado de prestar fiança previamente arbitrada.

Parágrafo Quarto. A apresentação do autuado à autoridade judiciária será precedida, obrigatoriamente, da identificação civil ou criminal, na forma da Lei nº 12.037/2009.

Art. 4º. Excepcionalmente, em casos complexos decorrentes da quantidade de pessoas detidas no mesmo momento, ou outro motivo devidamente justificado pela autoridade policial, a apresentação do autuado poderá ser prorrogada por até 24 horas.

Parágrafo primeiro. Na hipótese da apresentação do autuado estar inviabilizada por motivo de sua própria saúde, a audiência de custódia será realizada no dia útil seguinte à comunicação do seu restabelecimento.

Parágrafo segundo. Fica dispensada a apresentação do preso, na forma deste artigo, quando circunstâncias pessoais do autuado, mediante decisão fundamentada do juízo, assim justificarem.

Art. 5º. O autuado, antes da Audiência de Custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou, na falta deste, com defensor nomeado, público ou dativo.

Art. 6º. Ato contínuo, o juiz realizará a Audiência de Custódia de forma concisa e objetiva, indagando do autuado sobre a sua qualificação, condições pessoais, tais como: estado civil, nível de escolaridade, profissão ou meio de vida, fontes de renda, local de residência e trabalho, antecedentes criminais e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas de sua prisão.

Parágrafo Primeiro. Não serão admitidas perguntas que antecipem a instrução probatória de eventual processo de conhecimento, mas apenas aquelas relacionadas



Este texto não substitui o original publicado no DJE

diretamente quanto à existência do crime e ao eventual perigo na concessão de liberdade ao flagranteado, vinculadas à análise das providências cautelares.

Parágrafo Segundo. Ouvido o autuado, o Juiz dará a palavra ao Ministério Público, que poderá se manifestar quanto à aplicação das medidas previstas no art. 310 do CPP.

Parágrafo Terceiro. Em seguida, o Juiz dará a palavra ao Defensor e depois decidirá, na própria audiência, fundamentadamente, nos termos do art. 310 do CPP.

Parágrafo Quarto. Da audiência será lavrado termo sucinto que conterá o inteiro teor da decisão proferida pelo juiz, salvo se ele determinar a integral redução por escrito de todos os atos praticados.

Parágrafo Quinto. A Audiência de Custódia deverá ser registrada, preferencialmente, por meio digital, sempre que tal medida seja viável, anexando-se a respectiva mídia ao auto de prisão em flagrante.

Parágrafo Sexto. Após a realização da Audiência de Custódia e cumpridas as medidas determinadas pelo juízo, os autos serão encaminhados ao cartório distribuidor, para livre distribuição.

Art. 7. O juízo competente, diante das informações colhidas na Audiência de Custódia, requisitará exame clínico e de corpo de delito do autuado, quando concluir que a perícia é necessária para a adoção de medidas, tais como:

- I - apurar possível abuso cometido durante a prisão em flagrante ou a lavratura do auto;
- II - determinar o encaminhamento assistencial que repute devido.

Art. 8º. Para fins de encaminhamento assistencial, o magistrado poderá se valer dos órgãos do Poder Executivo Estadual ou Municipal, assim como das estruturas do próprio Poder Judiciário.

Art. 9º. Caberá à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania e/ou Autoridade Policial a custódia do autuado enquanto este estiver nas dependências do Fórum e, quando for determinado na audiência de custódia, o recebimento e recolhimento a estabelecimento adequado.

Parágrafo único. Caberão, também, à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania e/ou Autoridade Policial as providências necessárias para o cumprimento da decisão judicial.

Art. 10º. Será elaborado relatório pela secretaria do juízo e encaminhado ao Juiz Auxiliar da Presidência, que deverá conter:

- I – o número de audiências de custódia realizadas;
- II – o tipo penal imputado, nos autos de prisão em flagrante, a pessoa detida e que participou de audiência de custódia;
- III – o número e o tipo das decisões proferidas (relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, revogação desta, concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares ou conversão da prisão preventiva em domiciliar);



Este texto não substitui o original publicado no DJE

IV – o número e a espécie de encaminhamentos assistenciais determinados pelo juiz competente.

Art. 11. A ampliação das medidas afetas à Audiência de Custódia será gradativa, visando a implementação de câmaras de mediação, núcleos restaurativos, terapêuticos e preventivos, nos moldes do inciso III, do artigo 1º, da Resolução nº 26, do Tribunal Pleno, de 16 de julho de 2014.

Art. 12. As audiências de custódia, realizadas pelos juízes plantonistas, serão consideradas como critério objetivo de prestação, no item participação em iniciativas institucionais, para fins de promoção, remoção e acesso.

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal.

Art. 14. A presente resolução e o procedimento das Audiências de Custódia, considerando o seu caráter experimental, deverão ser revistos no prazo de 04 (quatro) meses, contados da data que entrar em vigor.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor em 04 de setembro do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Vice-Presidente

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Corregedora-Geral de Justiça

**Des. MAURO CAMPELLO**  
Membro

**Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI**  
Membro

**Dr. MOZARILDO CAVALCANTI**  
Juiz Convocado